

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa a coibir que o proprietário ou patrão de estabelecimentos que fornecem mercadorias ou serviços a varejo (postos de gasolina, bancos, supermercados) descontem de seus empregados valores recebidos na operação de venda dos bens posteriormente não recebidos, como acontece na hipótese de pagamento ao empregado com cheques sem fundos.

Argumenta-se que é usual o proprietário pedir ao empregado que assine antecipadamente notas promissórias, vales de antecipação de salários, carta de fiança, etc. a fim de coagindo. Seria – esclarece – “figurativamente falando, uma sociedade de capital e indústria draconiana, onde o patrão entra com os recursos financeiros e os empregados com sua força de trabalho, recebendo, portanto, quase nada, geralmente salário mínimo...”

Esses descontos ferem o princípio da irredutibilidade do salário, garantido pela Constituição Federal.

Nos termos regimentais foram apensados os PLs de nºs 1.555/99 que versam o mesmo assunto e 1.800/99, que trata da proibição de descontos do salário do empregado em caso de furto e/ou roubo praticados contra o estabelecimento comercial.

Compete-nos, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito dos Projetos de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22, CF) ao processo legislativo (art. 59 da CF e à legitimidade de iniciativa art. 61 da CF).

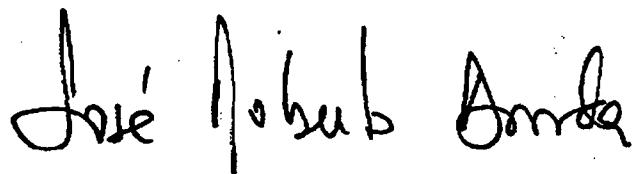
Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica Legislativa.

No mérito, a proposta é oportuna, em face dos abusos que vêm sendo cometidos contra empregados, que são obrigados a pagar pelos prejuízos sofridos pelos comerciantes no exercício da atividade empresarial.

O empresário deve assumir o risco do negócio, já que também os lucros originados do empreendimento são por ele apropriados, não havendo divisão desses valores com os empregados. O empregador quer partilhar os prejuízos com os empregados, mas não os ganhos.

Em vista de todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL de número 1.520, de 1999 e dos PLs que lhe foram apensados, de números 1.555/99 e 1.800/99 e, no mérito, pela sua integral aprovação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2003.



Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Este Relator, ao proceder à leitura de seu parecer junto a esta Comissão, verificou a necessidade de aprimorar a redação das proposições.

Realmente, pertinentes as advertências feitas pelos meus ilustres Pares, em especial os Deputados Ibrahim Abi-Ackel e Antônio Carlos Biscaia, no sentido de que o tipo penal não abarca a figura condicional, sendo imprópria a criminalização da conduta "salvo se inobservadas regras

acauteatórias estabelecidas em negociação coletiva" (PL 1.520/99). Daí a conveniência de se retirar a parte final do parágrafo único que se pretende incluir no artigo 203 do Código Penal. Ademais, não se trata de parágrafo único, devendo ser inserido um inciso III ao §1º do art. 203, que já conta com dois incisos.

Vislumbrou-se, igualmente, o risco de se interpretar esse mesmo dispositivo como se o cheque sem provisão de fundos tivesse sido emitido pelo próprio empregado, hipótese que, obviamente, não estaria compreendida no tipo penal, já que aí não seria abusivo o desconto feito pelo empregador. A fim de extirpar-se quaisquer dúvidas, optamos por explicitar que trata-se de cheque recebido de terceiro, pelo empregado.

Isso posto, mantenho o voto anteriormente proferido, mas acrescento o substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 1º de Junho de 2004.



Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.520, DE 1999

Tipifica como crime descontos salariais a título de recebimento de cheques sem provisão de fundos por parte do empregado.

O Congresso Nacional decreta:

"Art. 1º. O art. 203, §1º, do Código Penal Brasileiro – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

'Art. 203.....

(...)

§1º.....

(...)

III - desconta dos salários de empregado cheque sem provisão de fundos, recebido de terceiros quando da prestação de seus serviços ao empregador, em decorrência da relação de trabalho."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de Junho de 2004.

Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.520/1999 e dos de nºs 1.555/1999 e 1.800/1999, apensados, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado José Roberto Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Vic Pires Franco e Nelson Trad - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Alexandre Cardoso, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Takayama, Agnaldo Muniz, André de Paula, Coriolano Sales, Coronel Alves, Fernando Coruja, Jair Bolsonaro, João Campos, José Pimentel,

Tipifica como crime descontos salariais a título de recebimento de cheques sem provisão de fundos por parte do empregado.

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. O art. 203, §1º, do Código Penal Brasileiro – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

'Art. 203.....
(...)
§1º.....
(...)

III - desconta dos salários de empregado cheque sem provisão de fundos, recebido de terceiros quando da prestação de seus serviços ao empregador, em decorrência da relação de trabalho." NR

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2004

Dep utado MAURÍCIO RANDS
Presidente